



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

1

AUTÓGRAFO N.º 030/2015, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Altera dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 003/2009, de 30.12.2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Formosa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Alteram os dispositivos da Lei Complementar n.º 003, de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Formosa, a seguir enumerados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os créditos da Fazenda Pública Municipal inadimplidos relativos a tributos e penalidades de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, protestos ou ajuizados, poderão ser objeto de parcelamento, observando-se que:

.....”

“Art. 289. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta do contribuinte, do mandatário ou preposto, provada com sua assinatura; ou, no caso de recusa, através de certidão emitida por servidor competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou,

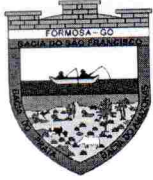
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - por edital.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equivalem à intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido; ou, quando as informações constantes no cadastro do contribuinte forem insuficientes para a sua regular intimação ou notificação, conforme disposições constantes nos incisos I, II e III, deste artigo, através de certidão emitida por servidor competente.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.”



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 030/2015, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

“Art. 290. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta;

III - se por meio eletrônico: -

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou,

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

V - para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

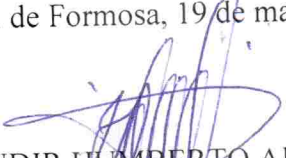
a) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais à administração tributária;

b) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo; e

c) o endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 19 de maio de 2015.


 JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 Presidente da Câmara


 GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA
 1º Secretário

Publicado no Placard da Câmara.
 Data supra.


 EDSONEY CALDEIRA NUNES
 Secretário Geral